

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr : 10640/001.642/92-08

ACORDAO nr. 107-01.842

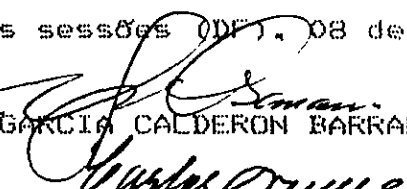
Sessão de : 08 de dezembro de 1994
Recurso nr.: 84.432 - FIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

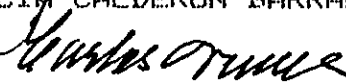
DECORRENCIA- FIS DEDUÇÃO- Em se tratando de contri-
buição que tem por base o mesmo fato que ensejou o
lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica,
o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, as-
sim, a decisão de mérito prolatada no processo
principal constitui prejudgado na decisão do pro-
cesso decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acordão nº
107-01.815, de 07 de dezembro de 1994, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIR-
NE LIMA E MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, os Con-
selheiros NATANAEL MARTINS E DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001.642/92-08

Recurso nº 84.432

2

Acórdão nº 107-01.842

R E L A T Ó R I O

SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988.

A empresa impugnou o lançamento, insurgindo-se contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, em face do princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.152 e provido em parte, em relação às matérias que ensejaram o lançamento do PIS-DEDUÇÃO, para excluir da base de cálculo a quantia de CZ\$ 1.208.856,35, no exercício de 1988, como faz certo o Acórdão nº 107-01.815, de 7 de dezembro de 1994.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001.642/92-08

Recurso nº 84.432

3

Acórdão nº 107-01.842

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

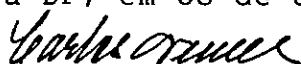
Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-01.815, de 7 de dezembro de 1994.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.